

Pouso Alegre, 06 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.422/2023**, de autoria do **Chefe do Executivo** que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº. 5.480 DE 15 DE JULHO DE 2014 QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o art. 14 da Lei nº 5.480, de 15 de julho de 2014, que cria o Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do SUS no Município de Pouso Alegre - MG e contém outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 14. O serviço de Controle, Avaliação, Regulação é composto pela seguinte equipe de profissionais:

- 01 Enfermeiro Coordenador;*
- 06 Médicos Supervisores Hospitalares, Autorizadores de AIH e Autorizadores de APAC;*
- 01 Médico Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;*

- 01 Enfermeiro Regulador para Ambulatório de Atenção Especializada;
- 01 Médico Regulador da Comissão Municipal de Oncologia - CMO;
- 02 Técnicos Operadores do SUS FÁCIL MG;
- 03 Operadores de Sistema de Informação;
- 10 Profissionais de Nível Médio para Apoio Administrativo;
- 04 Auditores Assistenciais”.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A competência para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Considerando que Sistema Único de Saúde/SUS tem como uma das diretrizes fundamentais a descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo, ênfase na realização das ações e dos serviços de saúde para os municípios, alterando substancialmente o papel historicamente desempenhado pelos Estados e pela União.

Considerando a criação em 2008, da Política Nacional de Regulação do Ministério da Saúde, que pode ser entendida como um mecanismo de gestão no Sistema Único de Saúde - SUS, que visa garantir a organização das redes e fluxos assistenciais, com integração que garante o direcionamento e condução das ações e serviços, visando contribuir na melhoria do acesso aos usuários e na constituição de uma esfera de assistência integral, humanizada e resolutiva.

E considerando que o Município de Pouso Alegre foi habilitado e homologado pela Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.856, de 10 de junho de 2014, a assumir a declaração de Comando Único da gestão de seus prestadores, o que implica assumir as responsabilidades relativas à seleção, cadastramento, contratação, estabelecimento de contratos, regulação, controle, avaliação e pagamento dos prestadores de serviços que compõe a rede assistencial de saúde.

Surge a necessidade de alterar o art. 14 da Lei n 5.480 de 15 de Julho de 2014, que cria o Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no Sistema Unico de Saúde no Município de Pouso Alegre, visando adequá-la às normativas em vigor, que destacamos:

- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.385, de 20 de fevereiro de 2013, que aprova o incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e

produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios polos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;

- Resolução SES/MG n.º 3.670, de 20 de fevereiro de 2013, que institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios polos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;
- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.817, de 16 de abril de 2014 que aprova o incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios polos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;
- Resolução SES/MG n.º 4.290, de 16 de abril de 2014, que institui incentivo financeiro de custeio destinado ao fomento da qualificação e produtividade das equipes de regulação, controle e avaliação dos municípios polos de região de saúde, no âmbito do SUS/MG;
- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 2.600, de 23 de novembro de 2017 que aprova o incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2017;
- Resolução SES/MG n.º 5.978, de 23 de novembro de 2017 – Estabelece incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2017;
- Deliberação CIB/SUS/MG n.º 2.858, de 05 de dezembro de 2018 que aprova incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2018,
- Resolução SES/MG n.º 6.534, de 05 de dezembro de 2018 que estabelece incentivo financeiro de custeio destinado ao fortalecimento e/ou ampliação das equipes de Regulação, Controle e Avaliação dos municípios, no âmbito do SUS/MG, competência 2018.
- Resolução SES/MG n.º 8.432, de 09 de novembro de 2022 que regulamenta em caráter excepcional e transitório as regras de execução, os critérios de elegibilidade, acompanhamento, monitoramento para estruturação dos serviços especializados ambulatoriais por linhas de cuidado prioritárias no Estado de Minas Gerais.

A presente propositura visa ampliar a equipe que compõe o Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no Sistema Unico de Saúde no Município de Pouso Alegre, a fim de dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário, ou seja, a Saúde.

Desta forma ocorrerá a reorientação aos processos de trabalho, de modo a ampliar o aprofundamento dos princípios, diretrizes e fundamentos da Política Nacional de Regulação, através do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Pouso Alegre, expandindo

as ações e serviços com garantia de resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, pelo acesso aos recursos assistenciais adequados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.422/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586